



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021

*Susta a aplicação do Art. 1º, do Decreto Municipal nº 1.358, de 27 de janeiro de 2022.*

Art. 1º. Fica sustado o Art. 1º, do Decreto Municipal nº 1.358, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 2º. As eventuais despesas decorrentes com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de sustação de atos normativos do Poder Executivo, pela Casa Legislativa, a saber, o Congresso Nacional. Tal previsão está expressa no Art. 49, inciso V, no qual se lê que é competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Importante frisarmos, o referido dispositivo constitucional foi replicado em Constituições Estaduais. Valadão (2002) explica a sua natureza extensível, inclusive apontando para o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter conhecido ADIs contra atos legislativos estaduais e distritais editados para sustar atos do Poder Executivo (ADIs nº 748-3/RS e 1.553-2/DF), não declarando a constitucionalidade de tais dispositivos, cuja existência permitiu a edição de atos sustadores pela Assembleia Legislativa e pela Câmara Distrital.

A Constituição do Estado de Mato Grosso estabeleceu a competência da Casa Legislativa, a saber, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar” (Art. 26, inciso VI).

Nesse sentido, a Lei Orgânica do município de Porto Alegre do Norte também se preocupou em prever expressamente a competência para “zelar pela guarda da Constituição, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;” (Art. 7º, inciso I).

Embora o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte não discipline a forma pela qual se dará a sustação, por analogia, observando a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e o Congresso Nacional, tem-se a via do Decreto Legislativo como a mais adequada e pertinente. A análise dos estudos organizados por Valadão (2002, p.289) corrobora esse aspecto, pois para o autor o decreto legislativo é o ato pelo qual é veiculada a sustação prevista no artigo 49, inciso



V. Botelho (2020, p.19) concorda, pois para o autor “o Congresso Nacional pode, por decreto legislativo, sustar o ato do Poder Executivo que exorbite do Poder Regulamentar ou dos limites da delegação legislativa”.

Nesse sentido, podemos suscitar as palavras do Ministro do Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, conforme AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.

***O abuso de poder regulamentar, especialmente nos 46 casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)".***

Ora, a sustação de atos do Poder Executivo tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político repressivo, enfrentando ato normativo no qual haja exorbitância do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa (VALADÃO, 2002; MADRIGAL, 2020). Não há exorbitância, conforme precedentes do STF, se: “(i) a norma secundária não alcance campo expressamente reservado para a Lei; (ii) existam parâmetros previamente definidos em lei para o ato normativo; (iii) a norma possa ser modificada por lei posterior; e (iv) haja razoabilidade na delegação”.

No caso concreto, houve exorbitância do poder regulamentador. Analisemos o referido Artigo 1º, do Decreto Municipal nº 1.358, de 27 de janeiro de 2022.

***Art. 1º - Fica suspensos todos os INCENTIVO DE QUALIFICAÇÃO CONCEDIDO A PARTIR DO ANO DE 2017, AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE, até ulterior manifestação.***

A partir da análise da Lei Orgânica do município de Porto Alegre do Norte observa-se claramente a necessidade de lei (em sentido estrito) para alterações na lei de plano de carreira dos servidores públicos municipais (Lei 307/1996).

Então, o alcaide de plantão deveria ter encaminhado Projeto de Lei a esta Egrégia Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte a fim de iniciar as necessárias discussões para alteração do plano de carreira dos servidores municipais. Assim fazendo, privilegiaria a separação, a independência e a harmonia dos Poderes, respeitando o sistema de freios e contrapesos previstos na Constituição Federal.

Ademais, vale ressaltar, não houve a previsão na legislação municipal da possibilidade de autorização da suspensão dos incentivos de qualificação dos servidores públicos. O caos gerado pela pandemia exige a adoção de medidas urgentes, mas em estrita observância legal.

A sustação do referido artigo, além de corrigir um aspecto técnico, garantirá 100% dos direitos adquiridos pelos servidores públicos do município. Cuidemos disto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

Isto posto e certo da vossa compreensão, esta singela mesa diretora solicita aos nobres pares que compõe esta Egrégia Casa Legislativa, a aprovação da propositura.

Porto Alegre do Norte/MT, 28 de janeiro de 2022.

Alex Gomes Ferreira  
Vereador – MDB  
Presidente

Jeferson Sousa dos Santos  
Vereador – PDT  
Vice-Presidente

Aldenor Lima da Silva  
Vereador – PDT  
1º Secretário

Diva Alves Souza  
Vereadora – PP  
2º Secretária

João Rodrigues  
Vereador - PDT

Selio Ribeiro de Carvalho  
Vereador – PP

Jose Gildemar Luz Santana  
Vereador - PSB

José Carlos B. dos Santos  
Vereador - PP

Everson Marinho  
Guimarães  
Vereador MDB



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021

*Susta a aplicação do Art. 1º, do Decreto Municipal nº 1.358, de 27 de janeiro de 2022.*

Art. 1º. Fica sustado o Art. 1º, do Decreto Municipal nº 1.358, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 2º. As eventuais despesas decorrentes com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de sustação de atos normativos do Poder Executivo, pela Casa Legislativa, a saber, o Congresso Nacional. Tal previsão está expressa no Art. 49, inciso V, no qual se lê que é competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Importante frisarmos, o referido dispositivo constitucional foi replicado em Constituições Estaduais. Valadão (2002) explica a sua natureza extensível, inclusive apontando para o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter conhecido ADIs contra atos legislativos estaduais e distritais editados para sustar atos do Poder Executivo (ADIs nº 748-3/RS e 1.553-2/DF), não declarando a constitucionalidade de tais dispositivos, cuja existência permitiu a edição de atos sustadores pela Assembleia Legislativa e pela Câmara Distrital.

A Constituição do Estado de Mato Grosso estabeleceu a competência da Casa Legislativa, a saber, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar” (Art. 26, inciso VI).

Nesse sentido, a Lei Orgânica do município de Porto Alegre do Norte também se preocupou em prever expressamente a competência para “zelar pela guarda da Constituição, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;” (Art. 7º, inciso I).

Embora o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte não discipline a forma pela qual se dará a sustação, por analogia, observando a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e o Congresso Nacional, tem-se a via do Decreto Legislativo como a mais adequada e pertinente. A análise dos estudos organizados por Valadão (2002, p.289) corrobora esse aspecto, pois para o autor o decreto legislativo é o ato pelo qual é veiculada a sustação prevista no artigo 49, inciso



V. Botelho (2020, p.19) concorda, pois para o autor “o Congresso Nacional pode, por decreto legislativo, sustar o ato do Poder Executivo que exorbite do Poder Regulamentar ou dos limites da delegação legislativa”.

Nesse sentido, podemos suscitar as palavras do Ministro do Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, conforme AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.

***O abuso de poder regulamentar, especialmente nos 46 casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)".***

Ora, a sustação de atos do Poder Executivo tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político repressivo, enfrentando ato normativo no qual haja exorbitância do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa (VALADÃO, 2002; MADRIGAL, 2020). Não há exorbitância, conforme precedentes do STF, se: “(i) a norma secundária não alcance campo expressamente reservado para a Lei; (ii) existam parâmetros previamente definidos em lei para o ato normativo; (iii) a norma possa ser modificada por lei posterior; e (iv) haja razoabilidade na delegação”.

No caso concreto, houve exorbitância do poder regulamentador. Analisemos o referido Artigo 1º, do Decreto Municipal nº 1.358, de 27 de janeiro de 2022.

***Art. 1º - Fica suspensos todos os INCENTIVO DE QUALIFICAÇÃO CONCEDIDO A PARTIR DO ANO DE 2017, AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE, até ulterior manifestação.***

A partir da análise da Lei Orgânica do município de Porto Alegre do Norte observa-se claramente a necessidade de lei (em sentido estrito) para alterações na lei de plano de carreira dos servidores públicos municipais (Lei 307/1996).

Então, o alcaide de plantão deveria ter encaminhado Projeto de Lei a esta Egrégia Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte a fim de iniciar as necessárias discussões para alteração do plano de carreira dos servidores municipais. Assim fazendo, privilegiaria a separação, a independência e a harmonia dos Poderes, respeitando o sistema de freios e contrapesos previstos na Constituição Federal.

Ademais, vale ressaltar, não houve a previsão na legislação municipal da possibilidade de autorização da suspensão dos incentivos de qualificação dos servidores públicos. O caos gerado pela pandemia exige a adoção de medidas urgentes, mas em estrita observância legal.

A sustação do referido artigo, além de corrigir um aspecto técnico, garantirá 100% dos direitos adquiridos pelos servidores públicos do município. Cuidemos disto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

Isto posto e certo da vossa compreensão, esta singela mesa diretora solicita aos nobres pares que compõe esta Egrégia Casa Legislativa, a aprovação da propositura.

Porto Alegre do Norte/MT, 28 de janeiro de 2022.

Alex Gomes Ferreira  
Vereador – MDB  
Presidente

Jeferson Sousa dos Santos  
Vereador – PDT  
Vice-Presidente

Aldenor Lima da Silva  
Vereador – PDT  
1º Secretário

Diva Alves Souza  
Vereadora – PP  
2º Secretária

João Rodrigues  
Vereador - PDT

Selio Ribeiro de Carvalho  
Vereador – PP

Jose Gildemar Luz Santana  
Vereador - PSB

José Carlos B. dos Santos  
Vereador - PP

Everson Marinho  
Guimarães  
Vereador MDB